

05, 09, 2019



DIGITALIZADO!

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**



PROCESSO Nº 18121/2016-5
PAT Nº 0065/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA NICOLLE MARQUES ROBLES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0118/2019 – CRF

EMENTA: PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM VEÍCULO NOVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Acórdãos precedentes: 002, 004, 27, 58, 75, 100, 101, 119, 142, 162/17; 59, 67, 78, 80, 84, 92, 95, 114, 115, 121, 126, 135/18


2. O contribuinte foi autuado supostamente por falta de recolhimento do ICMS substituto nas operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor devida ao Estado de localização da concessionária, situação que não foi devidamente comprovada nos autos. Dicção do §2º da

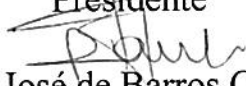
cláusula primeira do Convênio ICMS 51/00, art. 77, §1º, do RPPAT.

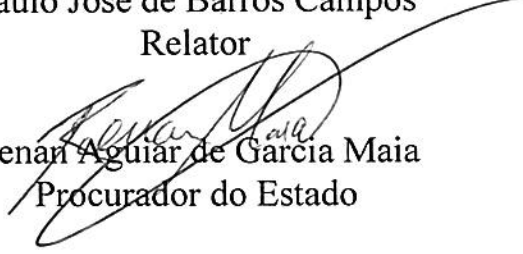
3. Recurso *ex officio* conhecido e desprovido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia parcial com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão singular julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de agosto de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão do julgador singular que decidiu pela procedência do auto de Infração nº 428/2015, lavrado em desfavor de JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com ocorrência, infringência e penalidade descritos no Quadro a seguir.

Ocorrência:	O autuado deixou de recolher o ICMS RETIDO, devido em operação de faturamento direto ao consumidor, referente à nota fiscal nº 017.273, de 22/11/2015, nos termos do Convênio ICMS 51/00.
Infringência:	Art. 150, III combinado com o art. 130-A, todos do Regulamento do RICMS, aprovado pelo decreto nº 13.640, de 13/11/1997.
Penalidade:	Art. 340, I, cominado com o art. 133, todos do Regulamento do RICMS, aprovado pelo decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Como decorrência da ação fiscal foi lançado o Crédito Tributário no valor total de R\$ 209.653,11 (duzentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 69.884,37 (sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente ao ICMS e R\$ 139.768,74 (cento e trinta e nove mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) referente à Multa Regulamentar.

A autoridade fiscal acostou aos autos, dentre outros os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 50.856¹, Demonstrativo da Ocorrência², Relatório Circunstanciado de Fiscalização³ e o DANFE da Nota fiscal eletrônica nº 17.273⁴.

O ponto central da controvérsia é a comprovação da entrega em outra unidade da federação de veículo destinado a consumidor final, localizado no Estado do Rio Grande do Norte, faturado diretamente pela montadora, bem

¹ Ordem de Serviço nº 50.856: Folha 4.

² Demonstrativo do Auto de Infração: Folha 12.

³ Relatório Circunstanciado de Fiscalização: Folhas 13-14.

⁴ DANFE referente à Nota Fiscal eletrônica nº 17.273 emitida em 22/10/2015: Folha 16.

paul

como do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em favor daquela unidade federativa, nos termos da cláusula primeira, parágrafo 2º, do Convenio ICMS nº 51/00.

Inconformada com o auto de infração a autuada apresenta impugnação⁵, nos seguintes termos:

Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração por afronta ao princípio da verdade material em virtude estar fundamentado em meras suposições e indícios.

Aduz que o autuante justificou a lavratura do auto de infração em razão de: (i) a NFE nº 17.273, de 20/10/2015, indicar como sendo o local de entrega do veículo o endereço do destinatário no município de São Gonçalo do Amarante-RN; (ii) não constar no Livro de Registro de Entradas da concessionária paulista Autostar Comercial e Importadora Ltda o registro da NFE nº 17.273.

Em seguida esclarece sobre o registro da modificação do local de entrega original do veículo mediante emissão de carta de correção⁶ emitida em 26/11/2015. Portanto, em data anterior à lavratura do auto de infração. Acrescenta que a concessionária ao identificar a falta de registro da NFe nº 17.273 promoveu a sua escrituração extemporânea, conforme Relatório do Registro de Entradas⁷.

Colaciona documentos que no seu entendimento comprovam a entrega do veículo no estado de São Paulo, a saber: Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº 17.273; Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE⁸ nº 9.865 emitido em 29/11/2015; formulário de vistoria realizada em 22/10/2015 pela transportadora Sada Transportes e Armazenagem S/A⁹; Relatório confidencial orçamento para avarias de

⁵ Impugnação: Folhas 118-128.

⁶ Carta de correção, protocolo nº 333150163561516, autorizada em 26/11/2015 às 11:27:46: Folhas 149-150.

⁷ Relatório do Registro de Entradas: Folha 156.

⁸ DACTE/CTE nº 9.865 emitido em 29/11/2015: Folhas 221-222

⁹ Listagem de acessórios dos veículos, vistoria 22/10/2015: Folha 163

Paul

transporte¹⁰ e Notificação¹¹ da Autostar para a transportadora referente a comunicação de avarias e solicitação de providências.

Pontua que o procedimento fiscal deve ser sustentado por documentos probatórios ao invés de presunções formuladas a partir meros de indício e que o exercício do poder de tributar deve pautar-se pelos princípios da legalidade e da busca da verdade material, o que não ocorreu no presente lançamento. Conclui o arrazoado alegando que o auto de infração não apresenta elementos suficientes para caracterizar qualquer infração à legislação do ICMS.

Adicionalmente, argui efeito confiscatório no tocante à multa aplicada.

No mérito requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

O autuante contradita as alegações da defesa afirmando que não há forma mais legítima de fazer prova documental da operação do que o registro da operação em livro próprio. Aponta que: a NFE nº 17.273 foi escriturada no livro de entradas em 29/03/2016, portanto, em data posterior à lavratura do auto de infração; o documento de arrecadação apresentado pelo autuado não comprovou o recolhimento do ICMS-ST em favor do Estado de São Paulo; na cópia do CTE nº 8.965 apresentado na folha 162 consta o protocolo de autorização nº 333150020694493, enquanto que no NFE nº 17.273 contas registrado o protocolo de autorização nº 891150772286108 para o CTE a ela vinculado. Adicionalmente contesta o uso da Carta de Correção após a realização da operação na sua totalidade, que no seu entendimento promove a alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, situação não prevista na norma de utilização deste instrumento. Ao final pleiteia a manutenção do feito.

O ilustre julgador singular julgou o auto de infração improcedente, conforme Decisão nº 35/2017-COJUP, ementada nos seguintes termos:

¹⁰ Relatório confidencial orçamento para avarias de transporte: Folha 164.

¹¹ Notificação: Folha 165.

Paul



ICMS – Obrigação Principal – Rejeitado o pedido de nulidade processual – Denúncia que não se confirma – Não configurada a condição prevista no §2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 51/00 – Veículo entregue ao destinatário em concessionária estabelecida no Estado de São Paulo – Local da entrega do veículo foi retificado através de carta de correção recepcionada no ambiente de autorização da nota fiscal eletrônica de nº 17.273 – Imposto devido ao Estado de São Paulo – Recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais – Dicação do art. 114 do RPPAT – Auto de Infração improcedente.

Apesar da decisão monocrática favorável, a autuada interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos oferecido na impugnação.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO¹² manifestou-se, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136, de 11 de dezembro de 1972, no sentido de oferecer parecer oral, na sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que cumpre relatar.

Paul

¹² Despacho da PGE: Folha 254.



VOTO

O recurso de ofício e o voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos em virtude da decisão singular de nº 35/2017-COJUP que julgou improcedente o auto de infração nº 65/2016-1 URT.

Consultando os autos verifico que a presente controvérsia fisco-contribuinte tem como objeto a cobrança do ICMS devido numa operação com veículo automotor novo efetuada por meio de faturamento direto para um consumidor, domiciliado no Estado do Rio Grande do Norte, conforme indicado no documento fiscal de venda.

O convênio ICMS 51/00 disciplina este tipo de operação e no parágrafo 2º da sua cláusula primeira estabelece que o imposto devido por substituição tributária caberá ao Estado de localização da concessionária que promover a entrega do veículo ao consumidor.

Fundamentado no exame da documentação fiscal da venda e nos documentos e informações, posteriormente, colhidos junto ao vendedor e a concessionária que alegadamente promoveu a entrega do veículo, o fisco decidiu lavrar o presente auto de infração imputando que a entrega do veículo ocorreu no território potiguar.

Por seu turno, o autuado refuta o lançamento alegando que o veículo foi entregue ao consumidor por concessionária localizada no Estado de São Paulo. Com o intuito de comprovar sua alegação anexa farta documentação.

Compulsando os autos verifico que o fisco não apresentou elementos probatórios insuficientes para fundamentar a denúncia fiscal. Por outro lado, a documentação apresentada pela recorrente logrou êxito em comprovar da inocorrência da acusação fiscal ora imputada.

Constato que a nota fiscal eletrônica nº 17.273 (Chave= 33151010313717000732550010000172731608232470), emitida em 22/10/2015,

está devidamente referenciada no Conhecimento de Transporte eletrônico nº 9.885 (Chave= 33151019199348000269570010000098851697650961), emitido em 29/10/2015; a carta de correção autorizada mediante o protocolo nº 333150163561516, emitida em 26/11/2015 consta a NFe nº 17.273 referenciada; no Texto da Carta de Correção consta a expressão: *LOCAL DE ENTREGA: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA – ENDERECO: Avenida Morumbi, 6869, Vila Tramontina, SÃO PAULO/SP – CNPJ: 68.976.091/0001-39 – IE: 113626980114*. Complementarmente verifico que estão devidamente autorizados e as informações neles constantes coerentes entre si.

Firmo o entendimento de que procedem as alegações da recorrente acertadamente acatadas pelo ilustre julgador monocrático.

Por tais razões, VOTO, em harmonia com o parecer oral do ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração nº 65/2017.

Este é o meu voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de agosto de 2019.


Saulo José de Barros Campos

Relator